

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024

Regulamenta a apreensão de veículos utilizados como fonte de subsistência.

Autor: Deputado ADAIL FILHO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Analisamos o projeto de lei que visa estipular hipótese na qual conceder-se-á ao motorista do veículo o prazo de quarenta e oito horas para readequação de irregularidade verificada quando tratar-se de bem utilizado em sua subsistência e quando a infração não implique em risco de causar acidentes ou mortes.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito deste Colegiado, não foram apostas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisamos o projeto de lei que visa estipular hipótese na qual conceder-se-á ao motorista do veículo o prazo de quarenta e oito horas para readequação de irregularidade verificada quando tratar-se de bem



* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 *

utilizado em sua subsistência e quando a infração não implique em risco de causar acidentes ou mortes.

Justifica o nobre autor:

Há uma parcela significativa de trabalhadores autônomos e microempreendedores que dependem diretamente de seus veículos para exercer suas atividades profissionais, seja no transporte de mercadorias, prestação de serviços ou em outras atividades laborais, como é o caso dos entregadores de alimentos e medicamentos, e dos motoristas de aplicativo.

Entretanto, recorrentemente, esses cidadãos enfrentam situações em que seus veículos são apreendidos por questões burocráticas, acarretando não apenas prejuízos financeiros, mas também a interrupção de suas atividades laborais, comprometendo diretamente sua fonte de renda e subsistência.

Para tanto, propõe a possibilidade de que, nesses casos, se conceda prazo de quarenta e oito horas para que possa a situação ser regularizada.

Consultando os nobres pares, fez pertinente observação, com a qual concordamos, o ilustre Deputado Hugo Leal ao sugerir que a medida, uma vez adotada, deva ser endereçada ao art. 271 do Código Brasileiro de Trânsito, qual seja a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Entendemos que a temática trazida pelo projeto se insere numa questão ainda mais ampla sobre o conceito de essencialidade dos veículos ante a diversas esferas jurídicas que atualmente carecem de objetividade que confirmam segurança jurídica suficiente.

Não apenas as pessoas físicas que o projeto pretende atingir, mas também as jurídicas podem ser passíveis dessa essencialidade e por isso é urgente a instituição de critérios objetivos na legislação, inclusive sob a ótica da remoção do bem por exemplo, por inobservância de obrigações contratualmente estabelecidas.



* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 *

Entendemos que a informação sobre a essencialidade do veículo para fins de subsistência do proprietário ou condutor deve ser devidamente registrada no CRLV, de forma a permitir que a autoridade de trânsito tenha conhecimento dessa condição. É responsabilidade do proprietário solicitar o registro dessa informação no CRLV, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Contran.

Ao mesmo tempo, para evitar fraudes estipula-se parâmetro para a exploração desse instituto no caso de pessoas jurídicas vez que a prática de obter financiamentos desses veículos e, ato contínuo, declarar a recuperação judicial da empresa mediante pedido de essencialidade desses bens tem sido um foco de irregularidades que elevam os custos para as pessoas de bem.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271, de 2024, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

Art. 2º O artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 271.....

.....
§ 9º-E. Exetuam-se do disposto no § 9º-B deste artigo as infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 deste Código, quando o veículo for utilizado para subsistência do proprietário ou usufrutuário, desde que essa condição esteja devidamente registrada no CRLV, nos termos de regulamentação do Contran, e não constem débitos de multas de natureza gravíssima.” (NR)

Art. 4º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.

.....
§10. Em se tratando de veículos, sua condição de bem essencial à manutenção da atividade empresarial prevista no § 3º necessitará de



* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 *

comprovação da essencialidade, pelo devedor, quando referidos veículos não forem diretamente ligados à atividade exercida e descrita no objeto social constante no contrato social registrado na Junta Comercial ou ao exercício da atividade rural, quando o devedor for produtor rural, além do registro de tal informação no Certificado de Registro de Veículo em ambos os casos.

§11. A essencialidade de que trata o parágrafo anterior não poderá ser alegada pelo devedor em detrimento do proprietário fiduciário do veículo e do arrendador mercantil, quando o bem foi adquirido mediante obtenção de recursos financeiros concedidos por eles há menos de 6 (seis) meses da data do pedido da Recuperação Judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 *

